



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.142, DE 2023

(Do Sr. Pinheirinho)

Cria Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Do Sr. Pinheirinho)

Cria Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

Art. 2º Nos processos seletivos para contratações temporárias realizadas pela Administração Pública será exigido que ao menos 10% das vagas atendam os seguintes requisitos:

I – Destinem-se ao estímulo ao primeiro emprego, obrigando a contratação de pessoas sem experiência prévia no mercado de trabalho;

II – Observe requisitos de formação acadêmica e capacitação técnica quando o exercício profissional exigir qualquer nível de qualificação para o devido desempenho do cargo.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam profissionais da área de saúde será disponibilizada assistência, nos primeiros três meses de atuação, por profissional previamente contratado pela Administração.

Art. 3º A exigência prevista nesta Lei se estende à Administração direta, autárquica e fundacional, respeitados os demais requisitos para contratações temporárias adotados pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 0 8 2 9 5 3 6 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é um dos principais fatores para o desenvolvimento humano, isso porque, em muitos casos é o único meio capaz de viabilizar o exercício de diversos outros direitos, como o acesso à educação, à saúde e até mesmo à moradia.

Do mesmo modo, é notória a dificuldade de pessoas recém-formadas conseguirem acesso ao primeiro emprego justamente pela ausência de experiência profissional anterior comprovada. Essa realidade dificulta o alcance do progresso pessoal e profissional no Brasil, pois coloca muitos em situação de estagnação e falta de oportunidades.

O Programa em questão visa estimular, portanto, o acesso ao primeiro emprego, criando a obrigatoriedade para Administração Pública Direta e Indireta de reservar vagas nos processos seletivos simplificados, para pessoas sem experiência profissional prévia. Tratam-se das contratações temporárias realizadas nos casos específicos previstos na Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública.

Esta exigência, apesar de destinada especificamente ao Poder Público, intenciona que a partir destas novas oportunidades, diversas pessoas mantenham-se ativas, gerando renda para si e para sua família.

Para exemplificar a aplicação da lei, podemos citar os episódios de calamidade pública, que autorizam a contratação temporária de profissionais de saúde. Estes seriam casos oportunos para o ingresso de enfermeiros sem experiência profissional comprovada. Profissionais com este perfil poderiam participar do processo seletivo e em caso de aprovação receberiam orientação de **profissional experiente na área, garantindo o melhor atendimento ao**



interesse público, bem como o desenvolvimento de novos profissionais.

Apresentação: 20/12/2023 17:04:08.293 - Mesa

PL n.6142/2023



* C D 2 2 3 0 8 2 9 5 3 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230829536600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

O mesmo se dará no caso das contratações de professores substitutos, situações que atenderão ao interesse da Administração Pública, do novo profissional e também da rede de ensino público, que muitas vezes depende de professores contratados temporariamente para ter o devido fornecimento dos serviços públicos de ensino.

Diante da importância da aprovação desta matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de _____ de _____ de 2023

Deputado PINHEIRINHO



* C D 2 2 3 0 8 2 9 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.745, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1993-12-09%3B8745>

FIM DO DOCUMENTO